# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100071 - SP (2026/0204287-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MONIQUE DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074 |
| | | AMANDA ABOU DEHN - SP423741 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DO TRÁFICO DE DROGAS (ART. 42 DA LEI 11.343/2006). AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.
2. *Fato relevante*. A agravante foi condenada, em concurso material, pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e pelos arts. 304 c/c 299 do Código Penal, com apreensão de 62,7 kg de cocaína e instrumentos destinados à preparação e embalagem do entorpecente, além de outros itens.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de apelação manteve a condenação e rejeitou alegação de insuficiência de provas, valorizando relatos policiais e os objetos apreendidos. O habeas corpus subsequente foi indeferido liminarmente.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se há insuficiência de provas quanto à autoria do crime de tráfico de drogas que autorize absolvição na via estreita do habeas corpus; e (iii) saber se a dosimetria do crime de tráfico foi

Documento eletrônico VDA59731090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 06615be0-9832-4b56-b36c-b2bae668796b

indevidamente exasperada com fundamentos genéricos, com ocorrência de bis in idem e reflexos no regime inicial.

## III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo não é cabível quando há recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
6. Inexistência de flagrante ilegalidade. O acórdão de apelação fundamentou a autoria e materialidade com base em informações de inteligência, apreensão de grande quantidade de cocaína e de instrumentos típicos da prática delitiva, além de valores e aparelhos celulares, elementos suficientes à manutenção da condenação.
7. Revolvimento do conjunto fático-probatório é inviável na via do habeas corpus, cujo rito é célere e de cognição sumária, não se prestando à reanálise de provas para infirmar a condenação.
8. Depoimentos policiais, revestidos de fé pública, podem embasar a condenação, ausentes indícios de má-fé ou incriminação injustificada.
9. A exasperação da pena-base observou o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com valoração da natureza e da elevada quantidade de droga (62,7 kg de cocaína) e dos instrumentos apreendidos, evidenciando alto grau de reprovabilidade da conduta, sem vício de fundamentação genérica.

## IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.
*Dispositivos relevantes citados:*

---

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 42
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 787.236/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.06.2023; STJ, AgRg no HC 815.812/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.295.406/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.04.2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59731090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 06615be0-9832-4b56-b36c-b2bae668796b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100071 - SP (2026/0204287-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MONIQUE DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074 |
| | | AMANDA ABOU DEHN - SP423741 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DO TRÁFICO DE DROGAS (ART. 42 DA LEI 11.343/2006). AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. A agravante foi condenada, em concurso material, pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e pelos arts. 304 c/c 299 do Código Penal, com apreensão de 62,7 kg de cocaína e instrumentos destinados à preparação e embalagem do entorpecente, além de outros itens.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de apelação manteve a condenação e rejeitou alegação de insuficiência de provas, valorizando relatos policiais e os objetos apreendidos. O habeas corpus subsequente foi indeferido liminarmente.

Documento eletrônico VDA59324357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:44
Código de Controle do Documento: 9daa0de0-955c-42a9-9dc0-81f2adf3578f

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se há insuficiência de provas quanto à autoria do crime de tráfico de drogas que autorize absolvição na via estreita do habeas corpus; e (iii) saber se a dosimetria do crime de tráfico foi indevidamente exasperada com fundamentos genéricos, com ocorrência de bis in idem e reflexos no regime inicial.

## III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo não é cabível quando há recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade. O acórdão de apelação fundamentou a autoria e materialidade com base em informações de inteligência, apreensão de grande quantidade de cocaína e de instrumentos típicos da prática delitiva, além de valores e aparelhos celulares, elementos suficientes à manutenção da condenação.

7. Revolvimento do conjunto fático-probatório é inviável na via do habeas corpus, cujo rito é célere e de cognição sumária, não se prestando à reanálise de provas para infirmar a condenação.

8. Depoimentos policiais, revestidos de fé pública, podem embasar a condenação, ausentes indícios de má-fé ou incriminação injustificada.

9. A exasperação da pena-base observou o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com valoração da natureza e da elevada quantidade de droga (62,7 kg de cocaína) e dos instrumentos apreendidos, evidenciando alto grau de reprovabilidade da conduta, sem vício de fundamentação genérica.

## IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 42

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 787.236/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.06.2023; STJ, AgRg no HC 815.812/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.295.406/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.04.2023.

**Documento eletrônico VDA59324357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:44**
**Código de Controle do Documento: 9daa0de0-955c-42a9-9dc0-81f2adf3578f**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 92-98) interposto por e MONIQUE DE SOUZA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 79-87).

Consta nos autos que a agravante foi inicialmente condenada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto à pena de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 885 (oitocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, em concurso material (fls. 47-62).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 15-46).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para (i) reconhecer a ausência de provas quanto à autoria do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com a absolvição da paciente; e (ii) redimensionar a dosimetria da pena do mesmo crime, com a fixação da pena-base no mínimo legal ou redução proporcional (fls. 6-13).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls.79-87).

No regimental (fls. 92-98), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

## VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

Sustenta haver insuficiência de provas quanto à autoria do delito de tráfico de drogas, afirmando que a condenação foi baseada em meras presunções decorrentes da convivência da agravante com o corréu, sem a demonstração concreta de sua participação nos fatos.

**Documento eletrônico VDA59324357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:44**
**Código de Controle do Documento: 9daa0de0-955c-42a9-9dc0-81f2adf3578f**

Pontua a ausência de investigação prévia acerca da rotina e das atividades desempenhadas pela paciente, bem como a inexistência de diligências individualizadas aptas a comprovar seu envolvimento com a prática criminosa atribuída.

Argumenta que a pena-base foi indevidamente exasperada com fundamento na quantidade de cocaína apreendida, na natureza da droga e nos instrumentos encontrados, mas também em razões genéricas, como a disseminação do vício, a destruição de lares e o elevado poder viciante do entorpecente, circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal e, por isso, inadequadas para justificar o aumento da reprimenda.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não porque não foi identificada a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na realidade, no acórdão impugnado, o Tribunal de apelação afastou a alegação de insuficiência probatória ao consignar que os policiais militares receberam informações do setor de inteligência acerca do envolvimento da agravante com o tráfico de drogas e que durante as diligências, foram localizados em posse da agravante, uma porção de maconha ocultada sob o tapete, quantia em dinheiro, quatro aparelhos celulares, 62 kg de cocaína, substância utilizada para a preparação e mistura do entorpecente, sementes de maconha, prensa, molde para confecção de tabletes, rolos de papel filme e valores em espécie.

Por fim, o Tribunal concluiu que o magistrado possui discricionariedade para indeferir diligências e provas reputadas prescindíveis quando os elementos constantes dos autos já se mostram suficientes para o esclarecimento dos fatos, razão pela qual não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal.

Concluir de forma diversa demandaria a reanálise do conjunto probatório, o que não é admitido no rito do *habeas corpus*, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido. Nesse sentido:

[...]

**Documento eletrônico VDA59324357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:44**
**Código de Controle do Documento: 9daa0de0-955c-42a9-9dc0-81f2adf3578f**

> 1. No caso, o Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, após examinar os autos e todos os testemunhos e provas, concluiu que restaram suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade dos atos infracionais. Não se verifica, primo oculi, improcedência da representação. Concluir o contrário demandaria o revolvimento fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, dado o seu rito célere e cognição sumária.
>
> [...](AgRg no HC n. 787.236/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJ-e de 29/6/2023.)

É certo que esta Corte já decidiu que o depoimento policial merece credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por motivos pessoais (AgRg no HC n. 815.812/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.295.406/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

No tocante à dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, igualmente não há reparo a ser realizado. A basilar da agravante foi majorada em metade além do piso, em razão da apreensão de enorme volume de cocaína (62,7kg), entorpecente de destacada lesividade, além de outros itens, evidenciando alto grau de reprovabilidade da conduta, conforme determina o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59324357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:44**
**Código de Controle do Documento: 9daa0de0-955c-42a9-9dc0-81f2adf3578f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.100.071 / SP**

Número Registro: 2026/0204287-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000634320248260559

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : AMANDA ABOU DEHN |
| ADVOGADOS | : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074 |
| | AMANDA ABOU DEHN - SP423741 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : MONIQUE DE SOUZA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MONIQUE DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074 |
| | AMANDA ABOU DEHN - SP423741 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA59689518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:58**
**Código de Controle do Documento: 3584b8ba-4998-42d4-b109-4405c6ae2f6e**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:58**
**Código de Controle do Documento: 3584b8ba-4998-42d4-b109-4405c6ae2f6e**